

Fls.

Processo: 0220184-63.2015.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Réu: GASDIESEL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO S A

Réu: MG DISTRIBUIDORA S A

Réu: MANGUINHOS QUÍMICA S A

Réu: REFINARIA DE PETRÓLEOS MANGUINHOS S A

Administrador Judicial: BRUNO GALVÃO REZENDE OAB/RJ 124.405

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Elisabete Franco Longobardi

Em 10/07/2023

Despacho

1) Fls. 24.276, 24.397, 24.632 e 24.819 - Considerando as informações prestadas acerca da incorporação do credor Loga Logística e Transportes Ltda por OTD Brasil Logística S/A, demonstrada às fls. 24.400, e tendo em vista o depósito judicial das parcelas do crédito do referido credor pelas recuperandas (fls. 24.633/24.638), defiro o pedido de levantamento da quantia de R\$ 63.006,88, com os acréscimos financeiros em favor de OTD Brasil Logística, levando-se em conta os dados bancários de fls. 24.819, devendo tal valor ser debitado das contas judiciais indicadas nos comprovantes de depósito apresentados pelas recuperandas. Intime-se as recuperandas para comprovarem o pagamento das parcelas posteriores a maio/2022.

2) Fls. 25.530; 25.536; 25.539; 25.595; 25.803; 25.818 e 25.833 - À Recuperanda. Após ao A.J.

3) Fls. 25.550 e 25.616 - Cumpra-se a decisão da instância superior.

4) Fls. 25.602 - Ao A.J.

5) Fls. 25.698 - Ao A.J, considerando a manifestação das Recuperandas às fls. 25.672.

6) Fls. 25.811 - Petição subscrita pelas Recuperandas, aduzindo, em apertada síntese, o aditamento da manifestação de fls. 25.739, por entender pela desnecessidade de realização de audiência especial para formalização do pedido de parcelamento fiscal, ante a decisão já proferida nestes autos, da incidência do procedimento previsto na Lei Estadual nº 9.733/2022, bem como do entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

Assim, pugnam para que "seja afastada a necessidade de realização de audiência, devendo ser observado os estritos termos da Lei Estadual nº 9.733/2022 para efetivação do parcelamento dos débitos".

Como restou claramente assentado na decisão de fls. 25.359, que analisou especificamente esta matéria, a possibilidade de parcelamento fiscal de débitos de devedores em Recuperação Judicial, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, encontra-se disciplinada na Lei nº 9.733/2022 e possibilita conferir tratamento para todos os débitos, constituídos ou não, inscritos ou não, em dívida ativa e respectivos consectários legais, ressalvados aqueles cuja exigibilidade esteja suspensa por decisão judicial ou administrativa (§ 1º do art. 1º).

O destinatário da norma encontra-se delineado no § 2º do art. 1º e se direciona para todo empresário individual, empresa individual de responsabilidade limitada ou sociedade empresária

que, nos termos da legislação vigente, tenha obtido o deferimento do processamento do seu pedido de Recuperação Judicial, o que se amolda ao caso em tela, na medida em que, conforme certidões de fls. 23.727; 24.340 e 25.827, a sentença de encerramento da recuperação judicial ainda não transitou em julgado.

Em complemento, a norma supracitada estabelece o procedimento para requerimento e processamento do parcelamento diretamente ao Órgão Fiscal, conforme se infere da disposição do art. 2º, que assim estabelece:

Art. 2º O parcelamento poderá ser requerido pelo devedor, à Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ, para os débitos não inscritos em dívida ativa e à Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, para os débitos inscritos em dívida ativa, a qualquer tempo, após o despacho que deferir o processamento do seu pedido de Recuperação Judicial, especificando os débitos que pretende, incluir no parcelamento e o respectivo número de parcelas.

As Recuperandas já manifestaram o interesse na instauração do procedimento, registrando, inclusive, sua disponibilidade para o pagamento da primeira parcela, na forma da disposição contida no § 1º do art. 5º, conforme petição de fls. 25.408, bem como, da liquidação total do saldo da dívida, no prazo máximo de 84 meses, conforme § 4º do supracitado dispositivo legal (item 6 de fls. 25.816).

O Estado do Rio de Janeiro, por sua Procuradoria da Dívida Ativa, apresentou petição às fls. 25.370, dissecando todo o procedimento a ser seguido para o processamento do requerimento do parcelamento fiscal, realizado diretamente pelo Órgão Fiscal, tendo, inclusive, se manifestado favoravelmente a realização da audiência especial, caso analisada a sua pertinência, franqueando, por fim, seu endereço eletrônico para a formalização de uma composição.

Como se extrai das manifestações apresentadas pelas partes, existe interesse mútuo na construção de uma solução jurídica para o tratamento do débito fiscal das devedoras, que perpassa para a observância do procedimento especial previsto na Lei Estadual nº 9.733/2022.

Esta solução, como já asseverado nestes autos, resultará em grandes benefícios para toda a coletividade, na medida em que, além de efetivar o ingresso de considerável volume de recursos aos cofres públicos, também permitirá a equalização do passivo fiscal das devedoras, centro nevrálgico de seu processo de soerguimento, na medida em que qualquer constrição e/ou limitação de direitos para a satisfação desse passivo, acaba refletindo na sua capacidade econômico-financeira de garantir a manutenção de sua atividade econômica, impactando negativamente no resultado útil do processo de Recuperação Judicial.

Desta forma, louvável a predisposição das Recuperandas e do Estado, na busca desta solução jurídica para a matéria, de forma que, dispensando a necessidade de audiência especial para formalização do pedido de parcelamento fiscal pretendido pelas Recuperandas, determino o imediato cumprimento da decisão de fls. 23.359/25.363, com a intimação da Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro e a Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro para que garantam o recebimento e processamento do pedido de ingresso das Recuperandas no programa de parcelamento de débitos tributários existentes junto ao Estado do Rio de Janeiro, inclusive com a expedição da guia relativa à primeira prestação a ser paga pelo devedor, tudo nos estritos limites da Lei nº 9.733/2022, a ser efetivado na forma proposta pelas devedoras.

Rio de Janeiro, 10/07/2023.

Elisabete Franco Longobardi - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Elisabete Franco Longobardi

Em ____/____/____

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 5ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 712CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2439 e-mail:
cap05vemp@tjrj.jus.br



Código de Autenticação: **4HWU.72JH.8BRT.BFZ3**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

